



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04851/09

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
DETERMINA-SE PRAZO À  
AUTORIDADE COMPETENTE PARA  
PROVIDÊNCIAS.**

**RESOLUÇÃO RC2-TC-00198/2.011**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 04851/09** é alusivo à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da servidora **Maria das Graças Fonseca de Oliveira**, Supervisora Educacional, matrícula 66.932-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 38**).

Em relatório preliminar, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária -DIAPG sugeriu a notificação da PBPrev para retificar o valor dos proventos, fazendo constar tão-somente a remuneração da servidora no cargo efetivo (**fls.45/46**).

Foram notificadas a aposentanda e autoridade competente, deixando ambas transcorrer o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do então Procurador Geral, dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, entendeu que a *Gratificação de Estímulo à Docência – GED* pode ser acrescida aos proventos da aposentadoria, se ocorreu o ônus da contribuição, pugnando pela baixa de Resolução, assinando prazo para que a autoridade competente, sob pena de multa, proceda à correção da aposentadoria em exame, a qual deverá ser concedida em valores integrais (**fls. 58/59**).

C:\Meus documentos\CAMARA\RESOL\aposent\_reforma\_pensão\0485109\_aposentadoria.doc-afr



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04851/09**

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pela assinação do prazo de trinta dias ao Presidente da PBPrev para que, sob pena de multa, proceda à correção da aposentadoria em exame, a qual deverá ser concedida em valores integrais.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 04851/09**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Assinar o prazo de trinta dias, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara, ao atual Presidente da PBPrev para que, sob pena de multa, proceda à correção da aposentadoria da servidora **Maria das Graças Fonseca de Oliveira**, Supervisora Educacional, matrícula 66.932-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-a em valores integrais.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 29 de novembro de 2.011



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 04851/09**

*Cons. Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente e Relator*

*Cons. Flávio Sátiro Fernandes*

*Cons. Antônio Nominando Diniz Filho*

*Representante do Ministério Público Especial/TCE*